

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2024

Institui os abrigos de cães e gatos, em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2024, apresentado pelo nobre Deputado Yury do Paredão, estabelece a obrigatoriedade de instalação de abrigos de cães e gatos em municípios com população igual ou superior a 50.000 habitantes, visando à proteção e ao bem-estar desses animais.

O projeto tem como finalidade principal o controle populacional de cães e gatos, a prevenção da proliferação de doenças e o resgate de animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento. As atividades dos abrigos incluem resgate, recuperação, castração e esterilização, identificação, vacinação, vermifugação, encaminhamento à adoção e promoção de campanhas educativas sobre posse consciente e prevenção de maus-tratos.

As obrigações municipais estabelecidas pela proposta englobam a instalação e manutenção de abrigos públicos adequados, preferencialmente localizados em áreas rurais sem perspectiva de expansão urbana. Os municípios devem garantir o cumprimento das normas de bem-estar animal, promover campanhas mensais de adoção e conscientização, além de estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades de proteção animal.



* C D 2 5 9 3 0 5 4 5 4 4 0 0 *

Quanto à infraestrutura, os abrigos devem dispor de instalações adequadas para abrigar, alimentar e tratar os animais, contando com profissionais qualificados, e obrigando que a direção técnica dos abrigos seja ocupada por responsável técnico com registro no Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária. O projeto estabelece um limite máximo de 100 cães por abrigo, com área aproximada de 5 metros quadrados por animal, e exige que a direção técnica seja exercida por profissional com formação em Medicina Veterinária e registro no conselho profissional competente.

A proposição estabelece prazo de dois anos para adequação municipal às disposições legais, a partir da publicação da lei.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2024, revela sensibilidade do autor quanto ao bem-estar animal e à promoção da saúde pública, propondo uma política pública clara, estruturada e necessária, diante do crescente número de cães e gatos em situação de abandono nos centros urbanos.

A proposição estabelece diretrizes importantes para o acolhimento responsável e digno dos animais, incorporando práticas já consagradas por organizações de proteção animal, como castração, vacinação, identificação, adoção e campanhas educativas. Ao prever parâmetros mínimos de infraestrutura e pessoal técnico qualificado, o projeto contribui para a padronização de um atendimento ético, eficaz e seguro.



* C D 2 2 5 9 3 0 5 4 5 4 0 0 *

Importa destacar que o abandono de animais é também um problema ambiental e de segurança sanitária. Animais soltos em vias públicas geram riscos de acidentes, disseminação de doenças e desequilíbrio ecológico. Nesse contexto, os abrigos propostos pela presente iniciativa configuram medida preventiva, capaz de reduzir custos futuros com saúde pública e vigilância sanitária, além de proteger a população em geral.

Outro ponto positivo é que o projeto incentiva a atuação em rede entre o poder público e entidades da sociedade civil, abrindo espaço para parcerias com ONGs e voluntários que já desempenham esse trabalho com grande dedicação, mas que carecem de apoio e estrutura por parte do Estado. Assim, a proposição reconhece e fortalece iniciativas locais, sem desconsiderar a autonomia dos entes federados.

A criação de abrigos municipais, sobretudo nos municípios com maior porte populacional, é medida proporcional e razoável, compatível com a crescente demanda por políticas públicas voltadas à causa animal. A previsão de prazo para adequação demonstra o compromisso com a viabilidade da proposta e o respeito à realidade local.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.239, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**

Relator



* C D 2 2 5 9 3 0 5 4 5 4 0 0 *